



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 3.142 de 2000

“Dispõe sobre o percentual mínimo de recursos destinados para a educação indígena.”

Autor: Deputada Marinha Raupp

Relator: Deputado Virgílio Guimarães

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Marinha Raupp apresentou projeto de lei que procura garantir destinação mínima de recursos para a educação indígena.

2. Em seu projeto original, a Autora sugere o mínimo de 0,3% dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal para o fim proposto.

3. O projeto original sofreu alterações na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Nesse Substitutivo, de autoria do digno Deputado Badu Picanço, o projeto original foi modificado de forma que para a educação indígena não ficaria vinculado um percentual da receita destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, por força do art. 212 da Constituição Federal, mas com a garantia para esses alunos do valor mínimo do FUNDEF de acordo com a população indígena das Unidades da Federação e dos Municípios e que seriam “incluídos os matriculados no ensino médio, e percentual equivalente, no que couber, pela União Federal”.

4. O Substitutivo apresentado foi aprovado na Comissão de Educação, e posteriormente apresentado a esta Comissão. A ele não foram propostas emendas no prazo regimental.



7788D6E503



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

5. Em conformidade com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

6. Estabelece a norma interna em seu art. 1º, §2º, que:

“e os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

7. Quanto ao Projeto original da Deputada Marinha Raupp, verifica-se que ele é compatível com a Lei Orçamentária de 2005, que contém ações voltadas à educação indígena incluídas no programa 0150, Identidade Étnica e Patrimônio Cultural dos Povos Indígenas, também contido no Plano Plurianual em vigor. O PL, porém, não atende aos comandos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 que estabelece:

“Art. 99. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

.....
§ 3º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2006, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.” (g.n.)

8. O projeto original prevê vinculação de 0,3% da receita do art. 212 da CF à educação indígena. Considerando-se a hipótese de sua



7788D6E503



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

aprovação em 2006, determina o art. 99, §3º, da LDO para 2006, a necessidade de se estabelecer seu termo final em até cinco anos. Visando reparar esse vício surgido com o comando legal da LDO em vigor, faz-se necessário acrescer ao texto do projeto original a referência ao termo final. Para isso, é apresentada emenda de Relator em anexo.

9. Já o Substitutivo de autoria do Deputado Badu Picanço, apesar de meritório, contém texto não muito claro, o que gera interpretações diversas especialmente quanto à inclusão dos alunos indígenas do ensino médio. No entendimento deste Relator, o Substitutivo não atende às normas da LRF pois cria despesas para a União com a possibilidade de inclusão de alunos indígenas e não apresenta estimativas e origem de recursos para isso. A LRF assim estatui:

*“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”*

10. O inciso I do art. 16, mencionado no art. 17, acima, estabelece:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;”*

11. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2006, ratifica essa obrigação:



7788D6E503



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

.....

caput deste artigo aplicam-se a projetos de lei ou medidas provisórias que, direta ou indiretamente, gerem despesas obrigatórias de caráter continuado para Estados, Distrito Federal ou Municípios, nos termos do [art. 17 da Lei Complementar no 101, de 2000](#).”

12. Pelos motivos acima, o voto deste Relator, portanto, é pela **adequação** financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.142, de 2000, modificado pela emenda de Relator nº 01, e pela **inadequação** financeira e orçamentária do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em de de 2005.

**Deputado Virgílio Guimarães
Relator**



7788D6E503